

Porto Alegre, 10 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.477/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 38/2026, de autoria parlamentar, que propõe ampliar de 5 para 20 dias a licença paternidade prevista no Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais.

II. Análise técnica

A licença paternidade é um direito social previsto no art. 7º, XIX, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, cabendo aos entes federativos regulamentar seu prazo e forma. O prazo de 5 dias está previsto no art. 10, § 1º do ADCT até que lei complementar federal disponha de forma diversa. A ampliação para 20 dias já se encontra prevista no âmbito federal para servidores da União pelo Decreto nº 8.737/2016, mediante adesão a programas de parentalidade.

É competência do Município legislar sobre o regime jurídico de seus servidores (CF, art. 30, I), desde que observados os limites constitucionais e a responsabilidade fiscal.

Ocorre que o projeto em análise trata de matéria relativa ao **Regime Jurídico dos Servidores**, competência expressamente prevista na Lei Orgânica como objeto de lei complementar e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Alterar duração de licença paternidade implica modificação de direitos estatutários e repercussão nas relações funcionais e na organização administrativa, o que configura ato de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Tal reserva decorre do **princípio da separação dos Poderes** e da gestão da folha de pessoal pelo Executivo.

Lei Orgânica de Ibitinga, art. 32-A, VII

VII-Regime Jurídico dos Servidores e seus Estatutos; (ARTIGO E INCISOS

INCLUÍDOS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, c

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II- disponham sobre: c) servidores públicos da União e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Apesar do dispositivo da CF referir-se à União, há entendimento consolidado de que o princípio se aplica aos Municípios por simetria, reservando ao Prefeito a iniciativa para tratar de seu pessoal. Jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais aponta inconstitucionalidade formal de leis municipais de iniciativa parlamentar que alteram licenças, gratificações ou quaisquer vantagens funcionais de servidores do Executivo.

No caso, ampliar licença paternidade altera concessão de afastamento remunerado e impacta folha, configurando inovação legislativa em tema de iniciativa exclusiva do Executivo.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 38/2026 apresenta vício de iniciativa e não pode ser aprovado na forma proposta, pois trata de alteração do regime jurídico dos servidores, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A recomendação é pelo arquivamento ou devolução ao autor, orientando que eventual alteração seja encaminhada por meio de projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Maria Aparecida Cardoso da Silveira".

MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA

OAB/RS 45.453

Consultora Jurídica do IGAM